



PARECER
PGFN/CAT/Nº 48 /2018

Documento público, nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÕES DA PGFN. CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – RPPS.

Esta PGFN não possui competência para responder a consultas jurídicas formuladas por órgãos integrantes de outras Pastas. O objeto do presente questionamento foi tratado pela Cosit/RFB no Parecer Normativo nº 1/2016 e na Solução de Consulta nº 487/2017. Quanto à matéria de pessoal, confira-se Nota Informativa nº 3488/2016-MP. Proposta de revogação parcial do Parecer PGFN/CAT 1832/2015.

LC 73/93, art. 13; Lei 8.112/90, art. 183; MP 689/2015; Decreto 9.003/2017; RI-PGFN.

I

Proveniente da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação (CGGP/SAA-MEC), vem a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Ofício nº 266/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, de 16 de agosto de 2017, consulta “quanto ao alcance da eficácia do que foi disposto na MP nº 689/2015, quando da alteração do art. 183 da Lei 8.112/90, que assegurou ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal, dentro das condições ali mencionadas”.

2. O expediente (registrado nesta PGFN sob o nº 285858/2017) foi primeiramente distribuído à Coordenação-Geral de Pessoal e Normas, que, por intermédio da Nota PGFN/CPN nº 817/2017, houve por bem encaminhá-lo à Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários (CAP/PGFN), em razão de suas atribuições regimentais. Além disso, uma cópia do expediente também foi enviada a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, acompanhada do registro nº 193111/2016, que veicula o Parecer PGFN/CAT nº 1832/2015.



II

3. Inicialmente, cabe ressaltar que esta Procuradoria-Geral não possui competência para responder a consultas jurídicas formuladas por órgãos integrantes de outras Pastas, como é o caso da CGGP/SAA-MEC, ainda que se trate de matéria tributária. De fato, no que concerne às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a competência da PGFN restringe-se ao âmbito do Ministério da Fazenda, conforme dispõe a legislação de regência:

Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União):

Art. 13. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos **no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.**

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

* * *

Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017 (Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda)

Art. 18. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

[...]

VIII - fixar, no âmbito do Ministério, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

[...]

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério, regendo-se, no desempenho dessas atividades, pelas disposições do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

[...]

Art. 21. À **Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária** compete:

I - coordenar e supervisionar o exame e a apreciação das matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários e previdenciários;

II - propor, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos que envolvam matéria jurídico-tributária e previdenciária;

III - prestar, aos órgãos do Ministério, consultoria jurídica nas matérias de que trata este artigo; e



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro nº 285858/2017 – Cópia nº 1

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

* * *

Anexo à Portaria MF nº 36, de 34 de janeiro de 2014 (Regimento Interno da PGFN):

Art. 23. À Coordenação de Assuntos Tributários compete:

[...]

III - assistir o Procurador-Geral da Fazenda Nacional em matéria jurídico-tributária, relacionada a **consultas formuladas pelo Ministro de Estado da Fazenda ou colegiados por ele presididos, bem assim pelas unidades centrais dos órgãos do Ministério da Fazenda;**

[...]

* * *

Portaria MF nº 162, de 6 de maio de 2016, que “dispõe sobre a elaboração e o encaminhamento de consultas e pedidos de assessoramento jurídico às Unidades Centrais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pelos órgãos do Ministério da Fazenda”

Art. 5º O encaminhamento de consultas jurídicas às unidades centrais da PGFN é de competência das seguintes autoridades, vedada a delegação:

I - Ministro de Estado da Fazenda;

II - titulares dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda, órgãos específicos singulares e órgãos colegiados da Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda, bem como os respectivos Adjuntos e Chefes de Gabinete;

III - subsecretários dos órgãos referidos no inciso II ou equivalentes, conforme disposto no Decreto de Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda;

IV - coordenadores-gerais que integram a estrutura organizacional dos órgãos referidos no inciso II, conforme disposto em seus respectivos Regimentos Internos; e

V - superintendente de administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, nos casos em que, na forma do Regimento Interno da PGFN, a unidade central deva promover a análise de juridicidade dos processos de contratação pública.

Parágrafo único. O encaminhamento de consultas jurídicas atinentes à tramitação de propostas de atos normativos, no âmbito do Ministério da Fazenda, observará o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 130, de 14 de abril de 2016¹.

4. Com efeito, não se pode negar que as matérias tributária e previdenciária sejam afetas à área de atuação do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 41 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017². Não obstante, esses assuntos não constituem competência privativa ou

¹ A Portaria MF nº 130, de 2016, foi revogada pela Portaria MF nº 510, de 23 de novembro de 2017, que “disciplina a tramitação de propostas de atos normativos e expedientes no âmbito do Ministério da Fazenda”.

² “Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017”.



exclusiva da PGFN, em sua **atividade consultiva**³, de modo que todas as Consultorias Jurídicas possuem competência para tratar desses temas no âmbito das respectivas Pastas, salvo quando houver orientação normativa do Advogado-Geral da União (art. 11⁴ da Lei Complementar nº 73, de 1993).

5. Sem embargo, a **título de colaboração**, reportamo-nos à manifestação da Administração Tributária veiculada no **Parecer Normativo Cosit nº 1, de 18 de abril de 2016**, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Cosit/RFB), nos seguintes termos:

Alíquota dos pagamentos efetuados para a manutenção do vínculo com o PSS nos afastamentos e licenças sem remuneração durante a vigência da Medida Provisória nº 689, de 2015:

83. A Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, propunha-se a alterar o art. 183 da Lei nº 8.112, de 1991, a fim de estabelecer que, para a manutenção do vínculo com o PSS nos casos de afastamentos e licenças sem remuneração, o servidor deveria recolher, além da contribuição própria, no percentual de 11% (onze por cento), a contribuição que seria de responsabilidade do órgão pagador, no percentual de 22% (vinte e dois por cento), totalizando uma contribuição de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre a remuneração do cargo a que faz jus.

84. Essa medida provisória teve seu prazo de vigência encerrado no dia 07 de fevereiro de 2016, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 01, de 2016, e, enquanto não for publicado Decreto Legislativo disciplinando os efeitos durante a sua vigência, considera-se que ela produziu efeitos nas competências relativas a dezembro de 2015 e janeiro de 2016, devendo a contribuição referente a essas duas competências, com vencimento em janeiro e fevereiro de 2016, respectivamente, ser recolhida no percentual de 33% (trinta e três por cento).

6. A esse respeito, a Coordenação-Geral de Aplicação de Normas do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor da então Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão — atual Secretaria

³ As competências da PGFN na representação judicial e extrajudicial da União (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993, não se confundem com as atribuições do órgão na seara consultiva (art. 13 do referido diploma).

⁴ Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no **caput** deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

[...].



de Gestão de Pessoas (SGP-MP) — expediu a **Nota Informativa nº 3488/2016-MP, de 27 de setembro de 2016**, pautando suas orientações no Parecer Normativo supracitado:

4. Do acima transcrito, entende-se que as informações supra e as constantes do referido normativo [*Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2016*] são suficientes para dirimir os questionamentos sobre o recolhimento da referida contribuição previdenciária. Todavia, caso persistam dúvidas quanto ao recolhimento da referida contribuição previdenciária, o órgão consulente deverá consultar diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão competente para se pronunciar conclusivamente sobre matérias tributárias.

7. Recentemente, a RFB manifestou-se sobre o assunto por intermédio da **Solução de Consulta Cosit nº 487, de 25 de setembro de 2017**:

8. Como se vê, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 689, de 2015, o servidor titular de cargo efetivo afastado ou licenciado sem remuneração, para que possa manter sua vinculação ao PSS deverá recolher a sua própria contribuição acrescida da contribuição da União, de suas autarquias ou fundações.

[...]

10. Dentro desse delineamento jurídico, o servidor titular de cargo efetivo afastado ou licenciado sem remuneração, para que possa manter sua vinculação ao PSS deverá recolher 33% (trinta e três por cento) sobre a remuneração devida pelos servidores em atividade, sendo 11% (onze por cento) relativo à sua contribuição prevista no art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, e 22% (vinte e dois por cento) referente à contribuição da União, de suas autarquias ou fundações nos termos do art. 8º da citada Lei.

11. Mencionada Medida Provisória, publicada em 31 de agosto de 2015, segundo o disposto em seu artigo 3º, produziu efeitos a “partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”, ou seja, a partir de 1º de dezembro de 2015. Porém, essa Medida Provisória teve sua **vigência encerrada** em 7 de fevereiro deste ano, conforme expressamente consignou o Ato Declaratório nº 1, de 11 de fevereiro de 2016, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Confira-se:

*O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que "Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", **teve seu prazo de vigência encerrado no dia 7 de fevereiro do corrente ano.**(destacou-se)*

12. Com o encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória nº 689, de 2015, as relações jurídicas ocorridas entre 1º de dezembro de 2015 e 6 de fevereiro de 2016 deveriam ter sido disciplinadas por Decreto Legislativo do Congresso Nacional conforme prevê os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

[...]

13. Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional, quando assim determina:

[...]



14. Com a perda da eficácia da Medida Provisória nº 689, de 2015, o Deputado Chico Lopes, fazendo uso do disposto no § 2º do artigo 11 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, formalizou o Projeto de Decreto Legislativo nº 320, de 17 de fevereiro de 2016, propondo a restituição da contribuição naquilo que excedesse o que seria devido pela legislação em vigor antes de publicação daquela Medida Provisória. Esse Projeto, contudo, foi arquivado em 26/04/2016, em face do término do prazo para sua aprovação.

15. Inexistindo, pois, decreto legislativo para regular as relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 689, de 2015, tais relações serão regidas pela própria Medida Provisória conforme prevê o § 11 do art. 62 da Constituição Federal e o art. 11, § 2º, da Resolução nº 1, de 2002. Nesse sentido, a situação dos servidores públicos federais licenciados ou afastados sem remuneração, no período compreendido entre 1º de dezembro de 2015 e 6 de fevereiro de 2016, encontra-se regulada pelo art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 689, de 2015, que fixou a contribuição para o PSS desses servidores no percentual de 33% (trinta e três por cento). A esse respeito, a seguinte previsão contida no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 18 de abril de 2016:

[...]

16. Com relação, ainda, às relações jurídicas ocorridas durante a vigência da Medida Provisória nº 689, de 2015, verifica-se que o Parecer PGFN/CAT nº 1832, de 18 de dezembro de 2015, emitido antes do encerramento da vigência dessa Medida, deteve-se em explicitá-las, como se pode conferir a seguir:

VI. Regras para a manutenção do vínculo do servidor com o RPPS posteriormente à MP nº 689/2015

24. A partir de 1º de dezembro de 2015, data da entrada em vigor da MP nº 689, de 31/08/2015, a situação alterou-se significativamente. Veja-se a nova redação do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.212, de 11/12/1990:

[...]

25. Assim sendo, a contribuição do servidor para manutenção do vínculo com o regime próprio passou a ser de 33% sobre a remuneração total do cargo. O texto é direto quanto ao percentual a ser recolhido, mas vago quanto à obrigatoriedade do recolhimento.

[...]

28. A revogação do § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, suprimindo a regra geral da suspensão do vínculo com o RPPS durante a licença sem remuneração, induz à obrigatoriedade do recolhimento previdenciário, como hipótese única de manutenção do vínculo, por força da nova redação do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990. Ocorre, no entanto, que se se considerar obrigatória esta contribuição o dispositivo padecerá por vício de inconstitucionalidade.

29. A única hipótese possível de interpretação que preserve a constitucionalidade do novo § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, é o recolhimento facultativo, nos mesmos moldes do regramento anterior.

[...]

73. O recolhimento facultativo não tem caráter tributário, tendo natureza meramente indenizatória do sistema previdenciário. Neste caso, não haverá quebra de vínculo com o RPPS, já que será assegurada a manutenção da vinculação ao regime especial.



74. *A inexistência ou a opção pelo não recolhimento da contribuição, anteriormente à MP nº 689, de 31/08/2015, gerava a suspensão do vínculo com o RPPS. Ocorre, no entanto, que esta previsão foi revogada pelo referido normativo, deixando sem regulação a situação fática do afastamento ou licença sem remuneração sem contribuição.*

[...]

17. O período de manutenção do vínculo a que se refere o Parecer corresponde ao tempo em que o servidor pode permanecer como vinculado ao regime, mesmo sem contribuição. Isso ocorre à semelhança do chamado “período de graça” previsto no RGPS, durante o qual não há perda da qualidade de segurado perante a Previdência apesar da ausência de contribuições. Contudo, ressalte-se que apenas os recolhimentos efetivamente realizados podem ter o efeito de contar como tempo de contribuição em ambos os regimes. Mencionado Parecer assim conclui no tocante às licenças sem remuneração:

[...]

18. Reportando-se à situação trazida neste processo de consulta que envolve servidora pública federal licenciada sem remuneração para acompanhamento do cônjuge, tem-se que, nas competências de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, “será garantida a manutenção do vínculo, independentemente de contribuições”, salvo se lei vier dispor essa matéria de forma diversa, devendo, contudo, ser recolhidas as contribuições no percentual da Medida Provisória nº 689, de 2015, caso pretenda contar esse período como tempo de contribuição. Já a partir da competência de fevereiro de 2016, com o restabelecimento do § 3º do artigo 183 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, a servidora pública federal afastada ou licenciada sem remuneração para acompanhamento de cônjuge que pretenda manter seu vínculo com o PSS deverá recolher a contribuição equivalente a 11% (onze por cento) sobre a remuneração do cargo a que faz jus (art. 4º da Lei nº 10.887/2004), ficando a União, suas autarquias e fundações responsáveis pelo recolhimento da contribuição patronal correspondente ao dobro desse percentual, no montante de 22% (vinte e dois por cento) sobre a remuneração, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 10.887, de 2004.

19. Essa situação encontra-se bem explicitada no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 16. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, nas seguintes hipóteses:

I - para acompanhar cônjuge, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

[...]

§ 1º A opção pela manutenção do vínculo ao PSS ocorrerá mensalmente, por meio do recolhimento da CPSS, que deverá ser feito até o 2º (segundo) dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado.

§ 2º A contribuição da União ou de suas autarquias e fundações deverá ser recolhida até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao que o órgão receber as informações relativas ao recolhimento das contribuições do servidor.



§ 3º O servidor deverá comprovar à unidade de recursos humanos do órgão de lotação os recolhimentos efetuados na forma deste artigo, até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento. (destacou-se)

20. Com relação ao caráter facultativo desse recolhimento e a possibilidade de recolhimento da contribuição em atraso, o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2016, ao analisar o dispositivo acima transcrito, assim expôs:

52. Já o pagamento para o PSS nas hipóteses de licenças e afastamentos descritos no art. 16 da IN RFB nº 1.332, de 2013, refere-se a uma **faculdade** oferecida pela legislação – art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990 – para fins de manutenção do vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), por meio do recolhimento da contribuição respectiva até o 2º (segundo) dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado:

91. Nos afastamentos sem vencimentos, é facultado ao servidor recolher a sua contribuição em atraso, com a incidência de juros de mora e de multa de mora, a partir de 19 de dezembro de 2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 86, de 2002;

92. Nos afastamentos sem vencimentos, a contribuição da União corresponde ao dobro do que foi recolhido pelo servidor, calculada com base no valor originário da contribuição recolhida por este;

93. Se a União, suas autarquias e fundações não recolherem a contribuição a seu cargo até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao que o servidor prestar as suas informações, também incidirão os acréscimos descritos no art. 7º da IN RFB nº 1.332, de 2013; (destacou-se)

21. No tocante aos acréscimos que incidem na hipótese de contribuições recolhidas em atraso, mencionado Parecer assim se manifesta:

56. Ou seja, nos afastamentos sem vencimentos, é facultado ao servidor recolher a contribuição em atraso, com a incidência dos acréscimos descritos no art. 7º da IN RFB nº 1.332, de 2013, referentes a **juros de mora e a multa de mora.** (destacou-se)

22. Mencionado artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013, assim dispõe:

Art. 7º [...]

[...]

§ 3º A falta de retenção das contribuições ou de seu recolhimento nos prazos estabelecidos no § 2º, sujeita o responsável às sanções penais e administrativas previstas na legislação específica e ao pagamento dos seguintes acréscimos:

I - **juros de mora** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, incidentes sobre a totalidade do montante devido, incluídas a parcela relativa ao servidor ativo ou aposentado ou ao pensionista e a parcela devida pela União, suas autarquias ou fundações, calculados a partir do mês subsequente àquele em que o recolhimento deveria ter sido feito, até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado; e

II - **multa de mora**, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado, limitada a 20% (vinte por cento).



§ 4º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do § 3º aos recolhimentos efetuados fora do prazo. (destacou-se)

23. Enfim, a partir da competência fevereiro de 2016, o servidor público federal afastado ou licenciado sem remuneração que quiser manter sua vinculação ao PSS durante o período da licença ou afastamento para acompanhamento de cônjuge deverá recolher a contribuição correspondente a 11% (onze por cento) sobre a remuneração do cargo a que faz jus, podendo recolher eventuais contribuições em atraso com a incidência dos acréscimos legais previstos no § 3º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013.

[...]

Conclusão

30. Diante do exposto, conclui-se no tocante aos questionamentos apresentados nos itens 1 a 3 e 5 a 6 da consulta:

- a Medida Provisória nº 689, de 2015, alterou o § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, para majorar a contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS devida pelo servidor licenciado ou afastado do cargo sem direito a remuneração, que pretenda manter sua vinculação ao PSS;
- mencionada Medida Provisória produziu efeitos no período compreendido entre 1º de dezembro de 2015 a 6 de fevereiro de 2016, quando teve sua vigência encerrada por decurso de prazo nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição Federal;
- o Projeto de Decreto Legislativo nº 320, de 2016, do Congresso Nacional, que buscava regular as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 689, de 2015, foi arquivado em face do término do prazo para sua aprovação, sendo que as relações constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência dessa Medida conservar-se-ão por ela regidas;
- nas competências de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, a contribuição do servidor afastado ou licenciado sem remuneração, para fins de manutenção de seu vínculo ao PSS, passou a ser de 33% (trinta e três por cento) sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, podendo o servidor optar ou não pela manutenção desse vínculo;
- no caso de servidor público federal licenciado sem remuneração para acompanhamento de cônjuge, ocorre a manutenção do vínculo ao PSS, independentemente de contribuições, nas competências de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, devendo, contudo, ser recolhidas as contribuições no percentual da Medida Provisória nº 689, de 2015, caso pretenda contar esse período como tempo de contribuição;
- a partir da competência de fevereiro de 2016, com o restabelecimento do § 3º do artigo 183 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, a contribuição do servidor, para fins de manutenção de seu vínculo ao PSS, voltou a ser de 11% (onze por cento) sobre a remuneração do cargo a que faz jus, ficando a União, suas autarquias e fundações responsáveis pelo recolhimento da contribuição patronal correspondente ao dobro desse percentual, no montante de 22% (vinte e dois por cento) sobre a referida remuneração, podendo o servidor optar ou não pela manutenção desse vínculo.
- nas licenças ou afastamentos sem remuneração, como ocorre nos casos de licença para acompanhamento de cônjuge que foi deslocado no interesse da Administração, a opção pela manutenção do vínculo ao PSS ocorrerá mensalmente, por meio do



recolhimento da contribuição para o PSS, que deverá ser efetuado até o 2º (segundo) dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado, sendo facultado ao servidor recolher eventual contribuição em atraso, com a incidência de juros de mora e de multa de mora nos termos do § 3º do artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013.

31. Com relação ao questionamento trazido no item 4 da consulta, propõe-se a declaração de sua ineficácia nos termos do art. 46, **caput**, e art. 52, inciso I, do Decreto nº 70.275, de 1972, C/C art. 18, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, uma vez que não envolve dúvida de interpretação da legislação tributária, mas solicitação de assessoramento jurídico na hipótese que especifica. (destaques no original)

8. Prestadas essas informações, cabe ressaltar a concordância desta CAT/PGFN com o entendimento da RFB consubstanciado nas manifestações transcritas nos itens nº 5 e 7, *supra*. Sem embargo, mostra-se oportuno, ainda, tecer algumas considerações acerca do disposto no Parecer PGFN/CAT nº 1832/2015, ao qual se reportou a supracitada manifestação da Cosit/RFB.

9. De plano, não obstante o extenso e aprofundado exame veiculado no Parecer PGFN/CAT nº 1832/2015, percebe-se que a análise adentrou matéria de cunho previdenciário, o que torna prudente a oitiva da Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários (CAP) desta PGFN, para onde o expediente original (nº 285858/2017) já foi encaminhado para as providências eventualmente cabíveis.

10. No mesmo sentido, parece-nos que a referida manifestação também atingiu, ainda que indiretamente, temas relacionados ao regime jurídico dos servidores públicos da União. Ocorre que, nos termos do Regimento Interno desta PGFN, a matéria é afeta à Coordenação-Geral de Pessoal e Normas (CPN), para onde sugerimos o encaminhamento de cópia da referida manifestação, por cautela, para eventual ratificação ou mudança de entendimento.

11. Por fim, quanto à matéria de competência desta CAT/PGFN, propõe-se, **com a devida vênia**, a revogação dos itens nºs 25, 28 e 29, bem como dos Capítulos IX, X e XI (itens nºs 46 a 89), todos do Parecer PGFN/CAT nº 1832/2015, **sem prejuízo de outras modificações eventualmente propostas pela CAP e pela CPN**. A proposta se justifica sobretudo pelo fato de a matéria ali tratada, salvo melhor juízo, não ter sido objeto de questionamento pelo órgão consulente. Uma vez revogados os referidos itens do opinativo em tela, entende-se que as alíneas “a”, “b” e “c”



do item nº 90 (conclusão) ficarão **prejudicadas**, porquanto se fundamentam especialmente no Capítulo XI, razão pela qual se propõe sua revogação.

III

12. Diante do exposto, podemos concluir que:

a) esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não possui competência para responder a consultas jurídicas formuladas por órgãos integrantes de outras Pastas, como é o caso da CGGP/SAA-MEC, ainda que se trate de matéria tributária. De fato, no que concerne às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a competência da PGFN restringe-se ao âmbito do Ministério da Fazenda, conforme dispõe a legislação de regência (cf. itens nºs 3 e 4 deste Parecer);

b) a título de colaboração, reportamo-nos aos itens nºs 83 e 84 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 18 de abril de 2016, à Nota Informativa nº 3488/2016-MP, de 27 de setembro de 2016, e à Solução de Consulta Cosit/RFB nº 487, de 25 de setembro de 2017 (confirmam-se os itens nºs 5 a 7, *supra*). Por oportuno, manifestamos nossa concordância com o entendimento externado pela RFB nas manifestações aqui mencionadas (item nº 8);

c) quanto ao Parecer PGFN/CAT nº 1832/2015, que acompanha o presente expediente:

c.1) não obstante o extenso e aprofundado exame veiculado no referido Parecer, percebe-se que a análise adentrou **matéria de cunho previdenciário**, o que torna prudente a oitiva da CAP/PGFN, para onde o expediente original já foi encaminhado para as providências eventualmente cabíveis (item nº 9, *supra*);

c.2) parece-nos que a referida manifestação também atingiu, ainda que indiretamente, temas relacionados ao regime jurídico dos servidores públicos da União, a **matéria afeta à CPN/PGFN**, para onde sugerimos o encaminhamento de cópia da referida manifestação, por cautela, para eventual ratificação ou mudança de entendimento (item nº 10); e

c.3) por fim, quanto à matéria de competência desta CAT/PGFN, propõe-se a revogação dos itens nºs 25, 28, 29 e 46 a 89, bem como das alíneas “a”, “b” e “c”



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro nº 285858/2017 – Cópia nº 1

do item nº 90 (conclusão), todos do Parecer PGFN/CAT nº 1832/2015, **sem prejuízo de outras modificações eventualmente propostas pela CAP e pela CPN**, pelas razões expostas no item nº 11, *supra*.

À consideração superior, com proposta de restituição do expediente em epígrafe, acompanhado do presente Parecer, à CGGP/SAA-MEC; revogação dos itens nºs 25, 28, 29 e 46 a 89, bem como das alíneas “a”, “b” e “c” do item nº 90 (conclusão), todos do Parecer PGFN/CAT nº 1832/2015; e encaminhamento de cópia do referido Parecer e da presente manifestação à CPN/PGFN⁵.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 8 de janeiro de 2018.


DANIEL NEIVA FREIRE
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 11 de janeiro de 2018.


NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

Aprovo. Consoante proposto, restitua-se o expediente, acompanhado do presente opinativo, à CGGP/SAA-MEC; revoguem-se os itens nºs 25, 28, 29 e 46 a 89, bem como as alíneas “a”, “b” e “c” do item nº 90 (conclusão), todos do Parecer PGFN/CAT nº 1832/2015; e remetam-se cópias do referido Parecer e da presente manifestação à CPN/PGFN, por intermédio de seu respectivo Procurador-Geral Adjunto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de janeiro de 2018.


LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

Reg 285858-2017 - Consulta quanto aos efeitos da MP 689 de 2015

⁵ **Indexação - consulta:** 4.1 - Vigência da Legislação Tributária. 7.1 - Atribuições da PGFN. 8.2.2.2 - Contribuições aos Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos.